

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PMDB

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 147/2007

Campo Mourão, 07/05/07 Horas 16:30

Campo Mourão, 07 de maio de 2007.

Elias
PROTOCOLISTA

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente,

Nos termos da legislação em vigor, registramos a súmula da proposição que segue:

.- PROJETO DE LEI QUE “Revoga a Lei n.º 000/1996 que alterou a denominação de Rua Avestruz para Rua Daniel Mota Cordeiro no Conjunto Dr Milton Luiz Pereira.”

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador PMDB
Presidente

LEI N° 1185
De 31 de agosto de 1998

Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Vedada a duplicidade, os próprios públicos terão nomes:

- I** - de vultos históricos;
- II** - de pioneiros;
- III** - dos que exercearam cargos eletivos públicos;
- IV** - daqueles que reconhecidamente prestaram relevantes serviços ao Município, em qualquer atividade;
- V** - de fatos históricos e/ou geográficos;
- VI** - da fauna e da flora.

§ 1º - Considera-se pioneira a pessoa que transferiu residência para o Município até o ano de 1950, mediante comprovação através de cópia do diploma de pioneiro, emitido pela Secretaria de Promoção da Cultura. (partes vedadas pelo Executivo e mantidas pela Câmara)

§ 2º Na impossibilidade da apresentação do diploma, a comprovação poderá ser feita mediante declaração de terceiro, com firma reconhecida.

§ 3º VETADO

Art. 2º O Projeto de Lei denominando e/ou alterando nome de próprio público conterá, obrigatoriamente, em sua apresentação, obedecida a ordem de incisos estabelecida no artigo anterior:

I - inciso I, biografia;

II - inciso II, diploma, e/ou declaração da condição de pioneiro, atestado de óbito e biografia;

III - inciso III, atestado de óbito e biografia;

IV - inciso IV, comprovantes da atividade desenvolvida (declaração de entidade do segmento correspondente ou de pessoas de reconhecida

mínimo, vinte anos, de ter sido eleitor desta Comarca, de estar sepultado no Município, atestado de óbito e biografia;

V - inciso V, ilustração bibliográfica.

Parágrafo único. Para os incisos II, III e IV, o nome do homenageado será precedido preferencialmente de uma de suas qualificações, observada a ordem de pioneiro, profissão, cargo eletivo público, etc.

Art. 3º A alteração da nomenclatura de próprios públicos somente
será permitida para adequação aos termos desta Lei, correção de
duplicidades existentes e substituição de nomes de homenageados cuja
conduta seja entendida, pela corporação legislativa, como incompatível com
os valores político-democráticos.

Parágrafo único - Em relação a próprios públicos de uso
diferente, resguardar-se-á a denominação existente em bairro com nomes
padronizados, e, em situação idêntica, a mais antiga. (partes vetadas pelo
Executivo e mantidas pela Câmara)

Art. 4º É vedada a atribuição de nome de pessoa viva a próprio
público municipal.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias,
contados da publicação desta Lei, disciplinará as solenidades de descerramento
de placas de nomenclatura dos próprios públicos municipais, em acordo com a Lei
Municipal nº 1062, de 21 de outubro de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 31 de agosto de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Ricardina Dias